Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo nº 2020074515
Requerente – Gerência de Apoio Operacional

Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa DECIO SALES LINHARES MOURA NETO, referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2020.

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **DECIO SALES LINHARES MOURA NETO**, doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 31.365.436/0001-08, estabelecida na Senador João Lira, caixa postal 193, Jaguaribe, João Pessoa/PB, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa **EMKO CONSTRUTORA EIRELI,** doravante chamada de recorrida, vencedora do único Lote, cujo objeto da licitação é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para realizar manutenção nos sistemas prediais do Poder Judiciário da Paraíba, especificamente os localizados nas Comarcas do Polo de João Pessoa, incluindo o fornecimento de mão de obra fixa, materiais, peças e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência, conforme anexo I do edital.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 02/09/2020, às 14:01hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital, embora apresentou falhas formais em seus subitens (11.4.2.1 e 11.4.2.2 (falta de assinatura na peça recursal).

III – Das alegações da recorrente:

Alegou a recorrente que a decisão da "Comissão de Licitação" em inabilitá-la, deverá ser reformada ou reconsiderada por entender que sua habilitação e qualificação técnica atende aos requisitos inseridos no edital pelos seguintes **motivos** :

1- Que não há dúvidas acerca da qualificação da recorrente, bem como da vantajosidade da proposta, o que cominaria no real cumprimento do interesse do edital.

2 -Afirmou que não foi conseguiu anexar os documentos no sistema do BB, e que a administração deveria reconsiderar por se tratar de erro no sistema do Licitacoes-e, visto que foi, onde continham as certidões dos bombeiros descrevendo a área.

3 – Que em relação prazo do contrato e da prestação de serviços, não há dúvidas que todos os contratos demonstram o requisito quanto ao prazo e que atendeu aos requisitos do item d.2.2 do item 6.1.2.1, afirmando ainda que apenas um dos contratos, ao longo dos 12 (doze) meses, os 30.000m² foram cumpridos.

4 – Que a contratação da responsável técnica, informou que o contrato acostado na habilitação é o contratual atual, renovado, com a engenheira responsável, sendo por óbvio que, conforme observa-se da documentação acostada na habilitação, a engenheira já estava responsável pelos demais contratos, não havendo de falar-se em discrepância e quanto as assinaturas sem autenticação alega que não consta do edital tal requisito, não havendo assim, razão de falar-se em tais autenticações.

IV – Das contrarrazões:

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital, no dia 08/09/2020, portanto tempestivamente.

V- Das alegações da recorrida

A recorrida alegou que o Pregoeiro agiu de acordo com os melhores preceitos legais em declará-la vencedora já que a mesma atendeu todas as exigências do Edital e, ainda, foi a proposta mais barata dentre as apresentadas no certame.

Em apertada síntese, a recorrida solicita que os recursos administrativos sejam julgados improcedentes por não possuírem nenhum argumento substancial, devendo a proposta mais vantajosa apresentada pela recorrida ser confirmada, e dando seguimento no processo licitatório para homologar o certame em favor da mesma.

VI – Da análise do Mérito:

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 015/2020 foi marcado para o dia 24/08/2020, e que compareceram 08 empresas. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa **DECIO SALES LINHARES MOURA NETO**, porém foi inabilitada, com base no **parecer do setor Técnico,** por não comprovar a alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital.

Após a desclassificação supra, foi convocada a empresa **ENGEPAC – EMPRESA DE ENGENHARIA E PERICIA**, a qual também foi inabilitada, com base no **parecer do setor Técnico**, por não comprovar a alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital, Ato contínuo, foi convocada a 3º empresa classificada deste lote, **EMKO CONSTRUTORA EIRELI**, que encaminhou as documentações de habilitação e proposta em conformidade ao item 6.7 do Edital. Após análise das documentações, este Pregoeiro solicitou diligências, as quais foram atendidas. Ato contínuo, encaminhou as documentações ao setor técnico, que após análise emitiu **parecer favorável à habilitação técnica** da referida empresa.

Em face do parecer técnico favorável, bem como demais cumprimentos das exigências do edital, este Pregoeiro declarou vencedora, a empresa: **EMKO CONSTRUTORA EIRELI**,

No dia 02/09/2020, a empresa recorrente, insatisfeita com decisão desse Pregoeiro, interpôs intenção de recurso em desfavor da recorrida em campo próprio do sistema eletrônico com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 03/09/2020 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 08/09/2020 a recorrida apresentou as contrarrazões.

É o breve relatório do procedimento.

Observa-se que este Pregoeiro, não obstante ser responsável pelo julgamento das propostas, fundamentou suas decisões no parecer da área técnica, responsáveis pela aprovação do Termo de referência do Edital, por não possuir conhecimento técnico suficiente para empreender uma análise relativa a qualificação técnica das empresas.

Assim sendo, encaminhei as razões de recurso e contrarrazões aos setores técnicos novamente, tendo em vista que as alegações das razões de recurso trata-se de qualificação técnica.

Após análise das razões e contrarrazões os mesmos opinaram pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa **DECIO SALES LINHARES MOURA NETO** conforme parecer técnico em anexo.

Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro ponto a ponto, com base no parecer técnico da Gerência de Engenharia e da Gerência de Apoio Operacional, por se tratar de qualificação técnica:

1º Motivo

Resposta: ***Indeferido,*** primeiramente não há o que falar em relação a vantajosidade da proposta, tendo em vista que a empresa vencedora apresentou proposta reajustada no mesmo valor(da recorrente) bem como a habilitação e proposta em total acordo com as exigências do edital, segundo, a empresa recorrente não comprovou a alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital.

2º Motivo

Resposta: ***Indeferido,*** a recorrente anexou as demais documentações de habilitação jurídica, econômica, financeira e fiscal, com êxito! Portanto não há o que alegar sobre erro do sistema do Banco do Brasil. Além disso, a alínea "d" do item 6.7 do edital, veda expressamente o recebimento de documentações fora do sistema eletrônico do Banco do Brasil, conforme segue:

> *"Apenas será aceitos documentos de habilitação e proposta via sistema (licitacoes-e) exceto diligências nos casos que forem necessários"*

Além disso, segue abaixo, trecho do parecer técnico:

> *"A empresa em suas razões confessa que cometeu falha e não anexou as documentações do Corpo de Bombeiros que especifica as áreas dos prédios, como se não bastasse o referido erro, nota-se que tais documentos ainda que fossem aceitos após a inabilitação da empresa, os mesmos só comprovam no seu somatório de áreas das unidades contempladas no atestado técnico, o quantitativo de pouco menos de 9.000m², bem aquém do solicitado pelo Edital que é de 30.000m².*
>
> *"O principal objetivo da exigência da qualificação técnica no edital deste Pregão foi buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional*

suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso."

"Assim sendo, é de fundamental importância o atendimento ao referido item do edital."

> *"d.2.1. O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar a realização de serviços de manutenção preventiva/corretiva **em edificações com a área mínima de 30.000 m²** (trinta mil metros quadrados)"; (grifo nosso)."*

Diante do exposto, a empresa teve oportunidade de apresentar as documentações no momento das diligências, mesmo assim não a fez. Vale salientar que, ainda que a empresa tivesse anexado as referidas documentações(certidões dos bombeiros descrevendo a área), ou apresentadas durante a diligência, mesmos assim, as mesmas **não** comprovaria o mínimo de metragem das edificações solicitado no edital, segundo parecer técnico, essas certidões do corpo de Bombeiros no seu somatório de áreas das unidades contempladas no atestado técnico apresentado pela empresa, fica abaixo dos 9.000m², bem aquém do solicitado pelo Edital que é de 30.000m², conforme anexo.

Assim sendo, a decisão do Pregoeiro, fundamentado no parecer técnico, está em total consonância ao Principio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento objetivo.

3º Motivo

Resposta: ***Indeferido,*** segue abaixo, trecho do parecer técnico:

> *"Analisando as razões percebe-se que a recorrente tenta confundir ou interpretar a alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital, de forma esdrúxula, pois o texto da alínea é bastante claro e cristalino ao exigir a metragem mínimas nas edificações e não a repetição de serviços ao modo de atingir a metragem mínima, a literalidade do texto, por si só, afasta qualquer margem de interpretação errônea, (...)*
>
> *"d.2.1. O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar a realização de serviços de manutenção preventiva/corretiva **em edificações com a área mínima de 30.000 m²** (trinta mil metros quadrados)"; (grifo nosso).*

> *"Observe que pela literalidade do texto, os licitantes deveriam demonstrar experiência na prestação de serviços de manutenção predial em edificações com aproximadamente 50% da metragem das edificações das unidades do Poder Judiciário Polo João Pessoa, que juntas somam 67.472,08m², ou seja, o edital exigiu 30.0000m2, que corresponde pouco menos que a metade, conforme ANEXO VI do Termo de Referência (...)"*

É importante registrar que a exigência do quantitativo mínimo da área das edificações encontra guarita na Súmula nº 263 do TCU, bem como o referido edital do certame em discussão, não foi alvo de impugnação por parte dos licitantes.

Registro ainda, que no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ admitiu a exigência de quantitativos mínimos:

> *"Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial"*

Assim sendo, a decisão do Pregoeiro, fundamentado no parecer técnico, está em total consonância ao Principio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento objetivo.

4º Motivo

Resposta: ***deferido,*** pois conforme alínea d.3.1. do subitem 6.1.2.1 do edital, a declaração de contratação futura do responsável técnico já seria suficiente para atender a exigência relativo a esse item do edital, Senão vejamos:

> *"A comprovação da disponibilidade do(s) profissional(is) para controle e execução dos serviços em discussão se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de* ***declaração de contratação futura do profissional*** *detentor do atestado apresentado desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional";*

Tendo em vista que a recorrente apresentou contrato de prestação de serviço do responsável, resta atendida a exigência supramencionada. E em relação as autenticações dos documentos, Aplique-se o item 14.6 do edital:

> *"Não serão considerados motivos para desclassificação a simples omissões ou erros materiais na proposta ou da documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais."*

VII -Conclusão

Assim sendo, verificou-se que todas as sugestões e decisões da equipe técnica e deste Pregoeiro, visou assegurar que os princípios elencados no art. 3, da Lei 8.666/93, em destaque o da **vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo,** não fossem violados no certame.

Assim sendo, com base nos argumentos de fato e de direito contidos **no parecer técnico**, concluo que a empresa **DECIO SALES LINHARES MOURA NETO** não atendeu em sua totalidade as exigências do edital, no que se refere a qualificação técnica, e acato a sugestão dos Gerentes: de Engenharia e do Apoio Operacional em INDEFERIR o recurso apresentado pela recorrente.

Diante do exposto, entendo, que a decisão em declarar a empresa **EMKO CONSTRUTORA EIRELI**, vencedora do certame não carece de reforma.

VIII – Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **DECIO SALES LINHARES MOURA NETO**, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 11 de setembro de 2020.

Nélson de Espíndola Vasconcelos
Pregoeiro

ANEXO I
(PARECER TÉCNICO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL / GERENCIA DE ENGENHARIA

Processo Administrativo Eletrônico Nº 2020106146
Requerente: GERENCIA DE APOIO OPERACIONAL
Assunto: Contratação

PARECER TÉCNICO
(referente as razões e contrarrazões de recurso)

Após análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico n º 015/2020, relativos as documentações de ordens técnicas, sugerimos que o indeferimento dos recursos apresentados, mantendo a decisão que declarou a empresa **EMKO CONSTRUTORA EIRELI** ,bem como mantendo as decisões de inabilitações da empresa **DECIO SALES LINHARES MOURA NETO** pelos seguintes argumentos técnicos:

1 - Em relação a Inabilitação da empresa D**ECIO SALES LINHARES MOURA NETO**

a) A empresa em suas razões confessa que cometeu falha e não anexou as documentações do Corpo de Bombeiros que especifica as áreas dos prédios, como se não bastasse o referido erro, nota-se que tais documentos ainda que fossem aceitos após a inabilitação da empresa, os mesmos só comprovam no seu somatório de áreas das unidades contempladas no atestado técnico, o quantitativo de pouco menos de 9.000m², bem aquém do solicitado pelo Edital que é de 30.000m².

O principal objetivo da exigência da qualificação técnica no edital deste Pregão foi buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Assim sendo, é de fundamental importância o atendimento ao referido item do edital.

Analisando as razões percebe-se que a recorrente tenta confundir ou interpretar a alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital, de forma esdrúxula, pois o texto da alínea é bastante claro e cristalino ao exigir a metragem mínimas nas edificações e não a repetição de serviços ao modo de atingir a metragem mínima, a literalidade do texto, por si só, afasta qualquer margem de interpretação errônea, senão vejamos:

> *"d.2.1. O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar a realização de serviços de manutenção preventiva/corretiva* ***em edificações com a área mínima de 30.000 m²*** *(trinta mil metros quadrados)";(grifo nosso).*

Observe que pela literalidade do texto, os licitantes deveriam demonstrar experiência na prestação de serviços de manutenção predial em edificações com aproximadamente 50% da metragem das edificações das unidades do Poder Judiciário Polo João Pessoa, que juntas somam 67.472,08m², ou seja, o edital exigiu 30.0000m2, que corresponde pouco menos que a metade, conforme ANEXO VI do Termo de Referência- (RELAÇÃO DE UNIDADES ATENDIDAS PELA MANUTENÇÃO CORRETIVA.) em anexo.

b) Quanto a falta de autenticação dos documentos por se tratar de regras formais de licitação, não entraremos nesse Mérito, cabendo ao Pregoeiro a referida análise.

c) Quanto ao questionamento da responsável técnica, ter sido ou não, a responsável pela manutenção predial apresentado no atestado, o edital não exigiu CAT do profissional, bem como abriu possibilidade para apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração futura de contratação, conforme alínea d.3.1. do subitem 6.1.2.1 do edital, portanto, a declaração de contratação futura do responsável técnico ou contrato de prestação de serviço já seria suficiente para atender a exigência relativo a esse item do edital, Senão vejamos:

> *"A comprovação da disponibilidade do(s) profissional(is) para controle e execução dos serviços em discussão se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de* ***declaração de contratação futura do***

profissional *detentor do atestado apresentado desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional";*

Por fim, conclui-se que a empresa DECIO **SALES LINHARES MOURA NETO** não cumpriu a alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital, motivos esse suficiente e necessário para a permanência da sua inabilitação.

Ao Pregoeiro.

Em João Pessoa, 10 de Setembro de 2020.

BRUNNO JOSÉ LINS LIMA CAVALCANTE
GERENTE DE APOIO OPERACIONAL

FRANCISCO JOSÉ DE FIGUEIREDO LEITÃO
GERENTE DE ENGENHARIA

ANEXO VI (do Termo de Referência)- RELAÇÃO DE UNIDADES ATENDIDAS PELA MANUTENÇÃO CORRETIVA

CIDADE	Endereço	Área Interna (M2)
JOÃO PESSOA	João Pessoa - Tribunal de Justiça (Anexo) - Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB) – Telefone: (83) 3216-1400	9.153,27
	João Pessoa - Tribunal de Justiça (Palácio Bloco C) - - Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB) – Telefone: (83) 3216-1400	612,94
	João Pessoa - Complexo da Mangabeira Centro Comunitário - Endereço: Rua José Roberto Araújo de Souza - Mangabeira, João Pessoa – PB	251,97
	João Pessoa - Complexo da Mangabeira Almoxarifado - Endereço: Rua José Roberto Araújo de Souza - Mangabeira, João Pessoa – PB	1.113,78
	João Pessoa - Complexo da Mangabeira Arquivo - Endereço: Rua José Roberto Araújo de Souza - Mangabeira, João Pessoa – PB	1.282,25
	João Pessoa - Complexo da Mangabeira Deposito - Endereço: Rua José Roberto Araújo de Souza - Mangabeira, João Pessoa – PB	1.135,00
	João Pessoa – Anexo Administrativo João XXIII – Rua Prof. Batista Leite, Nº 151, Bairro Roger – João Pessoa PB **(83) 3208-6013**	2753,17
	João Pessoa - Fórum **Criminal** Min. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello - Endereço: Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB - **(83) 32143800**	6.486,50
	João Pessoa - Fórum **Civel** Des. Mario Moacyr Porto - Endereço: Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB- Telefone: **(83) 32082400**	19.654,14
	João Pessoa - Fórum Regional de **Mangabeira** - Fórum Des. José Flóscolo da Nóbrega - Endereço: Rua Hilton Souto Maior, s/n - Mangabeira - Telefone: **(83) 32386333**	4.705,63
	Deposito Judicial – Rua Mario Batista Junior Nº 23 – José Americo – **Telefone: 988717860**	7.540,00
	João Pessoa – ESMA - Endereço: R. Abelardo da Silva Guimarães Barreto, s/n - Altiplano Cabo Branco, João Pessoa – PB - Telefone: **(83) 3252-1104**	1.400,55
	João Pessoa – Arquivo Judicial - Endereço: Av. Senador João Lira, 207- Jaguaribe, João Pessoa – PB	843,00
	João Pessoa – Vara da Infância e da Juventude da Capital - Endereço: Rua Silvino Olavo, n. 15 - Tambauzinho, João Pessoa – PB - Telefone:	754,94
	João Pessoa – Corregedoria - Endereço: R. Abelardo da Silva Guimarães Barreto, s/n - Altiplano Cabo Branco, João Pessoa – PB - Telefone: **(83) 3252-1700**	1.400,55
BAYEUX	**Bayeux** - Fórum Juiz Inácio Machado de Souza - Endereço: Av. Liberdade, 900 - Baralho, Bayeux - Telefone: **(83) 3232-3250**	4.538,76
CABEDELO	**Cabedelo** - Fórum Des. Júlio Aurélio M.Coutinho - Endereço: Rodovia BR 230 - Km 01, s/n - Camalau – Cabedelo/PB - Telefone: **(83) 32503281**	816,88
	Cabedelo – Deposito do Fórum De. Júlio Aurelio - Fórum Des. Júlio Aurélio M.Coutinho - Endereço: Rodovia BR 230 - Km 01, s/n - Camalau – Cabedelo/PB - Telefone: **(83) 32503281**	640,00
	Cabedelo –Juizado Especial – Av. São Sebastião, 1067-1139 - Vila Sao Joao, Cabedelo - Telefone: **(83) 3228-1293**	220,00
SANTA RITA	**Santa Rita** - Fórum Juiz João Navarro Filho -Endereço: Rua Antenor Navarro, s/n - Centro - Santa Rita/PB - Telefone: **(83) 32177100**	1.781,75

	Santa Rita - Fórum Juiz João Navarro Filho – **Deposito** - Rua Antenor Navarro, s/n - Centro - Santa Rita/PB - **Telefone: (83) 32177100**	**387,00**
	TOTAL	[illegible]

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo nº 2020074515
Requerente – Gerência de Apoio Operacional

Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa ENGEPAC – EMPRESA DE ENGENHARIA E PERICIA, referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2020.

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **ENGEPAC – EMPRESA DE ENGENHARIA E PERICIA**, doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.348.041/00001-15, estabelecida na Avenida do Sol, 3449 - Candelária- Natal-RN, em face da decisão do Pregoeiro em ter INABILITADO a mesma no referido Pregão cujo objeto da licitação é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para realizar manutenção nos sistemas prediais do Poder Judiciário da Paraíba, especificamente os localizados nas Comarcas do Polo de João Pessoa, incluindo o fornecimento de mão de obra fixa, materiais, peças e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência, conforme anexo I do edital.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 01/09/2020, às 17:40hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

III – Das alegações da recorrente:

Alegou a recorrente que a decisão da "Comissão de Licitação" em inabilitá-la, deverá ser reformada ou reconsiderada por entender que sua habilitação e qualificação técnica atende aos requisitos inseridos no edital pelos seguintes **motivos** :

1 – A recorrente afirma que apresentou em sua habilitação 3 CAT que comprovam que atendeu aos requisitos de Qualificação Técnica bem como apresentou, em anexo as razões, a relação das unidades prediais com suas respectivas áreas.

2 - Aduz que caberia ao pregoeiro abrir diligência junto ao órgão emissor do atestado.

É a breve síntese da razão.

IV – Das contrarrazões

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

V– Das alegações da recorrida

1- Alega a recorrida que a empresa ENGEPAC, juntou atestados de execução de 05 obras diferentes, porém em apenas um deles conseguiu constatar o tamanho da edificação em que foi executada a manutenção e, mesmo assim, o tamanho da área construída é de, apenas 2.245,32m².

2- Alegou ainda, que o Edital permitiu que os licitantes apresentassem mais de um atestado para atender a exigência do subitem d.2.1., podendo somar as metragens dos atestados para atingir a área mínima de 30.000m², e mesmo assim a recorrente não conseguiu comprovar, mesmo após a diligência solicitada pelo Pregoeiro por juntar apenas contratos que não mencionam as áreas edificadas das obras.

3- A Recorrida destacou que nenhuma das alegações feitas pela ENGEPAC tem comprovação através de atestado.

4- Destacou ainda, que a recorrente teve o prazo de publicação do Edital de Pregão Eletrônico e mais o prazo da diligência aberto pelo Pregoeiro para comprovar a aptidão para execução do objeto da licitação e não o fez.

5- Por fim a recorrida to, requer que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pelas empresas ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, por não possuírem nenhum argumento substancial, devendo prevalecer a proposta mais vantajosa apresentada pela vencedora.

É a breve síntese das contrarrazões.

VI- Da análise

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 015/2020 foi marcado para o dia 24/08/2020, e que compareceram 08 empresas. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa **DECIO SALES LINHARES MOURA NETO**, porém foi inabilitada, com base no **parecer do setor Técnico,** por não comprovar a alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital.

Após a desclassificação supra, foi convocada a empresa **ENGEPAC – EMPRESA DE ENGENHARIA E PERICIA**, a qual também foi inabilitada, com base no **parecer do setor Técnico**, pelos mesmos motivos da primeira empresa classificada, ou seja, por não comprovar a alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital, Ato contínuo, foi convocada a 3º empresa classificada deste lote, **EMKO CONSTRUTORA EIRELI**, que encaminhou as documentações de habilitação e proposta em conformidade ao item 6.7 do Edital. Após análise das documentações, este Pregoeiro solicitou diligências, as quais foram atendidas. Ato contínuo, encaminhou as documentações ao setor técnico, que após análise emitiu **parecer favorável à habilitação técnica** da referida empresa.

Em face do parecer técnico favorável, bem como demais cumprimentos das exigências do edital, este Pregoeiro declarou vencedora, a empresa: **EMKO CONSTRUTORA EIRELI**,

No dia 02/09/2020, a empresa recorrente, insatisfeita com decisão desse Pregoeiro, interpôs intenção de recurso em desfavor da recorrida em campo próprio do sistema eletrônico com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 03/09/2020 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 08/09/2020 a recorrida apresentou as contrarrazões.

É o breve relatório do procedimento.

Observa-se que este Pregoeiro, não obstante ser responsável pelo julgamento das propostas, fundamentou suas decisões no parecer da área técnica, responsáveis pela aprovação do Termo de referência do Edital, por não possuir conhecimento técnico suficiente para empreender uma análise relativa a qualificação técnica das empresas.

Assim sendo, encaminhei as razões de recurso e contrarrazões aos setores técnicos novamente, tendo em vista que as alegações das razões de recurso trata-se de qualificação técnica.

Após análise das razões e contrarrazões os mesmos opinaram pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa **ENGEPAC – EMPRESA DE ENGENHARIA E PERICIA** conforme parecer técnico em anexo.

Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro ponto a ponto, com base no parecer técnico da Gerência de Engenharia e da Gerência de Apoio Operacional:

1º Motivo

Resposta: ***Indeferido,*** com base no trecho do parecer técnico a seguir:

> *a) Em análise dos atestados apresentados pela **ENGEPAC** apenas 1(um) tratava de manutenção Predial preventiva e corretiva, os demais foram serviços de engenharia eventuais, sem periodicidade. Portanto, só foi considerado o atestado da Secretaria de Educação da Prefeitura de Natal por se tratar de manutenção predial preventiva e corretiva e por atender ao período mínimo de 12 meses. Ainda sim, o referido atestado não continha dados relativo a área das edificações o que impedia comprovar o atendimento a exigência do edital.*
>
> *Nesse diapasão, o Pregoeiro realizou diligência solicitando que a empresa ENGEPAC apresentasse documentos relativos ao atestado (contratos e/ou NF's) com a finalidade de **esclarecer ou complementar** as informações omissas do supracitado atestado relativo as áreas de edificações, ou seja, comprovar que os serviços de manutenção predial referentes ao atestado apresentado possuíam área construída mínima de 30.000m². Em atendimento a empresa juntou os contratos do referido atestado, todavia ambos não mencionam as áreas edificadas das obras e, portanto, **não restou** comprovado alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital.*

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3° e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. Entretanto, em sintonia com o princípio da razoabilidade foi realizado a diligência, que é uma faculdade da administração, e mesmo assim a empresa ENGEPAC não comprovou a exigência supracitada do Edital.

Em sede de recurso, verifica-se que nas razões apresentada pela recorrente, na tentativa de provar a área mínima de 30.000m², foi apresentado uma relação das unidades prediais com suas respectivas áreas. Ressalta-se que essa relação foi elaborada com papel timbrado da recorrente, ou seja, não possuir vínculo com o atestado emitido por entidade de direito público da Secretaria de Educação da Prefeitura de Natal, portanto, esta relação das unidades prediais anexada nas razões possui "status" de uma mera declaração emitida pela empresa, instrumento precário para a comprovação requisitada no edital, configurando também em documento "novo" apresentado pela empresa após sua inabilitação.

O principal objetivo da exigência da qualificação técnica no edital deste Pregão foi buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Tendo em vista que as alegações feitas pela ENGEPAC nas suas razões bem como a apresentação de documento sem vínculo ao órgão público emissor do atestado, conclui-se que a empresa permaneceu em descumprimento a alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital.

2º Motivo

Resposta: ***Indeferido,*** em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Entretanto, em sintonia com o princípio da razoabilidade foi realizado a diligência (que é uma faculdade da administração) junto a empresa com a finalidade de esclarecer ou complementar as informações omissas do supracitado atestado relativo as áreas de edificações, ou seja, que os serviços de manutenção predial referentes ao atestado apresentado possuíam ou não, área construída mínima de 30.000m². Em atendimento a empresa juntou contratos, todavia os mesmos, assim como o atestado não mencionam as dimensões das áreas edificadas das obras e, portanto, não restou comprovado alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital.

Em consonância com as alegações da recorrida, destaca-se que a recorrente teve o prazo de publicação do Edital de Pregão Eletrônico e mais o prazo da diligência aberto por este Pregoeiro para comprovar a aptidão para execução do objeto da licitação e não o fez. Destaca-se ainda, que a recorrente não impugnou o edital e nem pediu esclarecimento a respeito da qualificação técnica exigida no edital, aceitando assim, todas as condições impostas pelo instrumento convocatório.

VII -Conclusão

Assim sendo, verificou-se que todas as sugestões e decisões da equipe técnica e deste Pregoeiro, visou assegurar que os princípios elencados no art. 3, da Lei 8.666/93, em destaque o da **vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo,** não fossem violados no certame.

Outrossim, vale salientar que a proposta final oferecida pela empresa vencedora, após adequação, ficou R$ 2.000,00 (dois mil reais) abaixo do valor da recorrente, afastando assim os argumentos da **ENGEPAC** de ter oferecido a melhor proposta.

Diante do exposto e com base nos argumentos do parecer técnico, concluo que a empresa **ENGEPAC – EMPRESA DE ENGENHARIA E PERICIA** não cumpriu as exigências do edital, relativo a qualificação técnica e que a decisão deste Pregoeiro em declarar a empresa **EMKO CONSTRUTORA EIRELI**, vencedora do certame não carece de reforma, salvo melhor juízo.

VIII – Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **ENGEPAC – EMPRESA DE ENGENHARIA E PERICIA**, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 10 de setembro de 2020.

Nélson de Espíndola Vasconcelos
Pregoeiro

ANEXO I
(PARECER TÉCNICO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL / GERENCIA DE ENGENHARIA

Processo Administrativo Eletrônico Nº 2020106146
Requerente: GERENCIA DE APOIO OPERACIONAL
Assunto: Contratação

P A R E C E R T É C N I C O
(referente as razões e contrarrazões de recurso)

Após análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico n º 015/2020, relativos as documentações de ordens técnicas, sugerimos que o indeferimento dos recursos apresentados, mantendo a decisão que declarou a empresa **EMKO CONSTRUTORA EIRELI** ,bem como mantendo as decisões de inabilitações da empresa **ENGEPAC – EMPRESA DE ENGENHARIA E PERICIA** pelos seguintes argumentos técnicos:

1 - Em relação a Inabilitação da empresa **ENGEPAC – EMPRESA DE ENGENHARIA E PERICIA**

a) Em análise dos atestados apresentados pela **ENGEPAC** apenas 1(um) tratava de manutenção Predial preventiva e corretiva, os demais foram serviços de engenharia eventuais, sem periodicidade. Portanto, só foi considerado o atestado da Secretaria de Educação da Prefeitura de Natal por se tratar de manutenção predial preventiva e corretiva e por atender ao período mínimo de 12 meses. Ainda sim, o referido atestado não continha dados relativo a área das edificações o que impedia comprovar o atendimento a exigência do edital.

Nesse diapasão, o Pregoeiro realizou diligência solicitando que a empresa ENGEPAC apresentasse documentos relativos ao atestado (contratos e/ou NF's) com a finalidade de **esclarecer ou complementar** as informações omissas do supracitado atestado relativo as áreas de edificações, ou seja, comprovar que os serviços de manutenção predial referentes ao atestado apresentado possuíam área construída mínima de 30.000m². Em atendimento a empresa juntou os contratos do referido atestado, todavia ambos não mencionam as áreas edificadas das obras e, portanto, **não restou c**omprovado alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital.

b) Em análise da juntada da relação dos prédios e suas respectivas áreas nas razões de recurso da empresa ENGEPAC, verificamos que essa relação foi elaborada pela empresa e não pelo órgão emissor do atestado, portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que não tem credibilidade bem como trata-se de documentação nova, após inabilitação da mesma.

Por fim, conclui-se que a empresa **ENGEPAC – EMPRESA DE ENGENHARIA E PERICIA** não cumpriu a alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital, motivo esse suficiente e necessário para a permanência da sua inabilitação.

Ao Pregoeiro.

Em João Pessoa, 10 de Setembro de 2020.

BRUNNO JOSÉ LINS LIMA CAVALCANTE
GERENTE DE APOIO OPERACIONAL

FRANCISCO JOSÉ DE FIGUEIREDO LEITÃO
GERENTE DE ENGENHARIA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo nº 2020074515
Requerente – Gerência de Apoio Operacional

Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa RVV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2020.

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **RVV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.895.340/0001-89, estabelecida na Rua Jundiaí nº 374, Tirol, Natal-RN, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa **EMKO CONSTRUTORA EIRELI,** doravante chamada de recorrida, vencedora do único Lote, cujo objeto da licitação é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para realizar manutenção nos sistemas prediais do Poder Judiciário da Paraíba, especificamente os localizados nas Comarcas do Polo de João Pessoa, incluindo o fornecimento de mão de obra fixa, materiais, peças e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência, conforme anexo I do edital.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo **inadequado** no sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 02/09/2020, às 14:30hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

III – Das alegações da recorrente:

Alegou a recorrente que a decisão da "Comissão de Licitação" em declarar a empresa **EMKO CONSTRUTORA EIRELI vencedora**, deverá ser reformada ou reconsiderada por entender que sua habilitação e qualificação técnica não atende aos requisitos inseridos no edital pelos seguintes **motivos** :

1 – Alegou que o atestado apresentado pela empresa vencedora, não está registrado no CREA

2 – Que a área dos prédios mencionados no atestado possivelmente não possui a área indicada, tendo em vista que a recorrente fez uma pesquisa no google maps.

É a breve síntese da razão.

IV – Das contrarrazões

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

V– Das alegações da recorrida

A recorrida afirma que apresentou arquivo digital "01 Acervo SMS Manut" contendo o acervo técnico suficiente para comprovar a Qualificação Técnica exigida no Edital.

Com intuito de contestar as alegações da recorrente a empresa **EMKO CONSTRUTORA EIRELI** afirma que o atestado não pode ser desconsiderado por não está registrado no CREA, por não existir exigência legal de registro no CREA para capacidade operacional

Segue abaixo trecho dos argumentos técnicos e legais da empresa EMKO COSNTRUTORA EIRELLI em suas contrarrazões:

> *" Primeiramente, é necessário esclarecermos que a recorrente demonstra desconhecer o direito regulatório quanto aos serviços de engenharia ou, mais provável, tem a intenção de confundir o Pregoeiro que agiu corretamente ao habilitar a proposta da nossa empresa."*
>
> *"De acordo com o entendimento mais do que consolidado do TCU, a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios de obras divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional:*
>
> *"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.* ***A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos***

***a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas**. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado." (Acórdão nº 1332/2006 – Plenário TCU)"*

"Desse modo, a Capacidade Técnico-Operacional tem relação com a condição da empresa (Pessoa Jurídica) de executar o objeto da licitação com aspectos relacionados tanto a área de atuação como situação financeira e organização administrativa. Já a Capacidade Técnico-Profissional essa sim está relacionada à experiência técnica para execução o serviço de engenharia que é objeto da licitação".

"Com isso, temos que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA ou mesmo Atestação assinada por profissional da área de engenharia é plenamente exigível para atender os requisitos de Capacidade Técnico-Profissional."

"Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço."

Por fim a recorrida, afirma o recurso interposto pela **RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** encontra-se em total dissonância com a legislação e com a jurisprudência das Cortes de Contas e, portanto, não deve ser levando em consideração pela Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça da Paraíba.

É a breve síntese das contrarrazões.

VI- Da análise

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 015/2020 foi marcado para o dia 24/08/2020, e que compareceram 08 empresas. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa **DECIO SALES LINHARES MOURA NETO**, porém foi inabilitada, com base no **parecer do setor Técnico,** por não comprovar a alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital.

Após a desclassificação supra, foi convocada a empresa **ENGEPAC – EMPRESA DE ENGENHARIA E PERICIA**, a qual também foi inabilitada, com base no **parecer do setor Técnico**, pelos mesmos motivos da primeira empresa classificada, ou seja, por não comprovar a alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital, Ato contínuo, foi convocada a 3º empresa classificada deste lote, **EMKO CONSTRUTORA EIRELI**, que encaminhou as documentações de habilitação e proposta em conformidade

ao item 6.7 do Edital. Após análise das documentações, este Pregoeiro solicitou diligências, as quais foram atendidas. Ato contínuo, encaminhou as documentações ao setor técnico, que após análise emitiu **parecer favorável à habilitação técnica** da referida empresa.

Em face do parecer técnico favorável, bem como demais cumprimentos das exigências do edital, este Pregoeiro declarou vencedora, a empresa: **EMKO CONSTRUTORA EIRELI**,

No dia 02/09/2020, a empresa recorrente, insatisfeita com decisão desse Pregoeiro, interpôs intenção de recurso em desfavor da recorrida em campo inadequado do sistema eletrônico com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 04/09/2020 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 08/09/2020 a recorrida apresentou as contrarrazões.

É o breve relatório do procedimento.

Observa-se que este Pregoeiro, não obstante ser responsável pelo julgamento das propostas, fundamentou suas decisões no parecer da área técnica, responsáveis pela aprovação do Termo de referência do Edital, por não possuir conhecimento técnico suficiente para empreender uma análise relativa a qualificação técnica das empresas.

Assim sendo, encaminhei as razões de recurso e contrarrazões aos setores técnicos novamente, tendo em vista que as alegações das razões de recurso trata-se de qualificação técnica.

Após análise das razões e contrarrazões os mesmos opinaram pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa **RVV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** conforme parecer técnico em anexo.

Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro ponto a ponto, com base no parecer técnico da Gerência de Engenharia e da Gerência de Apoio Operacional:

1º Motivo

Resposta: ***Indeferido,*** não foi solicitado do edital do certame em comento, o registro do CREA dos atestados, veja o que consta na alínea "d.2" do subitem 6.1.2.1 do Edital:

d.2. Comprovação, por meio de atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome do licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto deste pregão;

Resta claro que o edital não exigiu o registro do atestado no órgão competente, portanto não há o que falar que a empresa vencedora descumpriu norma editalícia, a equipe técnica e este Pregoeiro jamais deve exigir documentos fora do "*rol*" taxativo do edital, exceto diligências que tem a finalidade esclarecer ou complementar alguma documentação já apresentada.

Se este Pregoeiro e a equipe técnica fosse atender ao pedido da empresa recorrente, exigindo documentos que não estão previsto no edital e que não possui obrigatoriedade legal (conforme fundamentou a recorrida), estaríamos agindo ao arrepio da lei e entrando no campo da ARBITRARIEDADE.

Diante do exposto, não há dúvidas que a empresa vencedora cumpriu com excelência os ditames do edital.

2º Motivo

Resposta: ***Indeferido***, com base no parecer técnico-operacional

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar o conteúdo do atestado que foi emitido por órgão de direito público, em face de uma pesquisa na internet. Ainda sim, em rápida pesquisa denota-se que o google maps mede a área do terreno, portanto, as imagens de satélite não capta as áreas internas muito menos dimensiona a quantidade de pavimentos (andares) ou mesmo mezanino quando se tratar de pé direito alto. Portanto, tais alegações da recorrente não merece crédito, sendo apenas uma medida desesperada na tentativa de encontrar algum erro nas documentações da empresa vencedora, já que a recorrente não foi capaz de oferecer um preço mais competitivo na rodada de lances durante a sessão.

VII -Conclusão

Assim sendo, verificou-se que todas as sugestões e decisões da equipe técnica e deste Pregoeiro, visou assegurar que os princípios elencados no art. 3, da Lei 8.666/93, em destaque o da **vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo e da proposta mais vantajosa** não fossem violados no certame.

Outrossim, vale salientar que a proposta final oferecida pela empresa vencedora, após adequação, foi **de R$ 1.993.000,00(** um milhão novecentos e noventa e três reais mil reais), enquanto a proposta da empresa **RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi de **R$ 2.662.831,33**(**dois milhões e seiscentos e sessenta e dois mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos),** valor este bem **superior** ao valor da proposta vencedora.

Diante do exposto e com base nos argumentos do parecer técnico, concluo que a empresa **RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** não provou absolutamente nada contra a empresa vencedora e que a decisão deste Pregoeiro em declarar a empresa **EMKO CONSTRUTORA EIRELI**, vencedora do certame não carece de reforma, salvo melhor juízo.

VIII – Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 11 de setembro de 2020.

Nélson de Espíndola Vasconcelos
Pregoeiro

ANEXO I
(PARECER TÉCNICO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL / GERENCIA DE ENGENHARIA

Processo Administrativo Eletrônico Nº 2020106146
Requerente: GERENCIA DE APOIO OPERACIONAL
Assunto: Contratação

P A R E C E R T É C N I C O
(referente as razões e contrarrazões de recurso)

Após análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico n º 015/2020, relativos as documentações de ordens técnicas, sugerimos que o indeferimento dos recursos apresentados, mantendo a decisão que declarou a empresa **EMKO CONSTRUTORA EIRELI** pelos seguintes argumentos técnicos:

1 - Em relação a a falta de registro do CREA dos atestados da empresa **EMKO CONSTRUTORA EIRELI**

Não foi solicitado do edital do certame em comento, o registro do CREA dos atestados, veja o que consta na alínea "d.2" do subitem 6.1.2.1 do Edital:

> *"d.2. Comprovação, por meio de atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome do licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto deste pregão";*

2- Em relação a alegação de que ,possivelmente, não possuir área predial suficiente dos atestados :

A emissão dos atestados foram elaborados por órgão de direito público, portanto os dados ali contidos tem mais credibilidades do que uma pesquisa pela internet. Como a empresa apenas alegou a possibilidade sem prova nada, bem como que o aplicativo só mede externamente a área do terreno , não dimensiona a quantidade de pavimentos (andares), portanto não tem cabimento as alegações da recorrente.

Por fim, conclui-se que a empresa **EMKO CONSTRUTORA EIRELI** cumpriu com todas as exigências do edital bem como possui a **proposta mais vantajosa** motivos esses suficientes e necessários para a permanência da sua habilitação e status de vencedora do certame.

Ao Pregoeiro.

Em João Pessoa, 10 de Setembro de 2020.

BRUNNO JOSÉ LINS LIMA CAVALCANTE
GERENTE DE APOIO OPERACIONAL

FRANCISCO JOSÉ DE FIGUEIREDO LEITÃO
GERENTE DE ENGENHARIA